



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000380/2007-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.979 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA
Recorrente NC - CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inclusive quanto às obrigações acessórias.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.

A apresentação da DIPJ após o prazo previsto pela legislação tributária sujeita a contribuinte à incidência da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Belo Horizonte (MG), mediante o Acórdão nº 02-20.835, de 27/01/2009 (e-fls. 25/27), objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, com exigência do crédito tributário no valor de R\$2.973,81, referente à multa pelo atraso na entrega da **Declaração Simplificada do Exercício de 2005**, anocalendarário de 2004.

Como enquadramento legal citou-se: art. 106, inciso II, letra "c", da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002.

A data de vencimento da multa ocorreu em 27/11/2007, conforme documento de fl. 02.

Inconformado com a presente exigência fiscal, a autuada apresentou, em 26/10/2007, a peça impugnatória de fl. 01, documentação de fls. 03/15, com alegações seguir sintetizadas:

- tentou transmitir, em 30/05/2005, a DSPJ/2005, via internet, tendo recebido resumidamente a **mensagem: "ERRO! A declaração não transmitida. O CNPJ não consta como optante do simples."** (doc. de II. 07)

- compareceu à Agência da Receita Federal do Brasil em Passos, o que originou processo, no qual foi comprovado que a empresa tinha todo o direito de ser enquadrada no como optante do Simples e resultou na transmissão da DSPJ/2005 em 20/02/2006 pela própria agência.

Demonstrada a insubsistência e improcedência do lançamento, requer que seja acolhida a presente impugnação.

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cujo voto condutor transcrevo a seguir, *verbis*: (grifo não consta do original)

(...)

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autoridade fiscal (lançadora e julgadora) não se pode furtar ao cumprimento das determinações da legislação tributária, pois sua atividade é plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional (art. 3º e parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional — CTN). A Portaria nº 609, de 27 de julho de 1979, do Ministro de Estado da Fazenda assim determina:

"I- A interpretação da legislação tributária promovida pela Secretaria da Receita Federal, através de atos normativos expedidos por suas Coordenações, só poderá ser modificada por ato expedido pelo Secretário da Receita Federal."

De acordo com o art. 808 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cuja matriz legal são os artigos 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, as pessoas jurídicas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia do mês de março, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos no ano calendário anterior.

No exercício de 2005, a DSPJ/2005, referente ao ano-calendário de 2004, deveria ser entregue até o último dia útil do Mês de maio de 2005 (Instrução Normativa SRF nº 483, de 29 de dezembro de 2004).

Com efeito, a data de entrega da declaração do exercício de 2005 foi em 20/02/2006, fora do prazo regulamentar, conforme documento de fl. 02.

Analisando os documentos anexados aos autos constata-se que a empresa foi excluída de ofício do Simples pelo Ato Declaratório nº 511.550, **em janeiro de 2005**, com efeitos a partir de 01/01/2002.

Todavia, somente 18/01/2006 (docs. fls. 05/06), o contribuinte protocolou solicitação de inclusão no simples com data retroativa (processo nº 13678.000014/2006-14).

Dessa forma, à época da entrega da Declaração Simplificada do Exercício de 2005, ano-calendário de 2004, a empresa estava excluída do Simples, sujeitando-se às regras das demais pessoas jurídicas.

Na hipótese, deveria a interessada ter apresentado declaração com base no lucro real, presumido ou arbitrado, conforme legislação de regência, dentro do prazo estabelecido, ou seja, até o último dia útil do mês de junho do ano-calendário.

É importante notar que enquanto esteve excluída da sistemática do Simples não adotou outra forma de apuração do imposto de renda, consequentemente, não apresentou, outra declaração de rendimentos, nos prazos legais estabelecidos.

O fato de a situação de exclusão do Simples ter sido revista de ofício, posteriormente, uma vez que não houve por parte da interessada manifestação tempestiva, não eximia a empresa da apresentação da declaração de rendimentos (com base no lucro real, presumido ou arbitrado) nos prazos legais estabelecidos.

Sendo assim, à data de entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2004 (31/05/2005 — doc. 07) a empresa constava no cadastro da Receita Federal como excluída do Simples, fato que não impedia o recebimento de declaração, por outra modalidade de apuração do imposto de renda.

Ante o exposto e o contido nos autos deste procedimento administrativo fiscal, reconhece-se por tempestiva a impugnação apresentada, e voto por considerar **procedente o lançamento**.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

Multa por Atraso na Entrega da Declaração Simplificada.

Uma vez caracterizada a entrega em atraso de Declaração de Rendimentos, devida é a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 20/02/2009, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 28, a recorrente apresentou recurso voluntário em 18/03/2009, conforme carimbo de recepção à e-fl. 31.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto (e-fl. 31), a recorrente apresenta os seguintes argumentos:

O VOTO da relatora, no parágrafo 11º, folha 3, relata que a empresa deveria transmitir a declaração de rendimentos com base em outra modalidade de apuração do imposto de renda. DISCORDAMOS, uma vez que toda a tributação da empresa foi no método SIMPLIFICADO. A transmissão em outra forma de tributação estaria de certa forma "CONCORDANDO" com a situação de que a empresa não era OPTANTE PELO SIMPLES. Solicitar a RETIFICAÇÃO alterando a forma de tributação é COMPLEXO, onde OPTAMOS por aguardar o SISTEMA da RECEITA FEDERAL aceitar a RECEPÇÃO do arquivo CORRETO, o que ocorreu em 20/02/2006, pela própria agência da RECEITA FEDERAL de Passos (MG).

Ou seja, trata-se dos mesmos argumentos apresentados em sede de primeira instância, argumentos estes fundamentadamente afastados em sede de primeira instância, cujo aresto não merece reparos.

Assim, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir da turma *a quo*, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido foram transcritos acima, com o seguinte complemento:

Outrossim, cumpre ressaltar que, no caso de eventual instauração de litígio administrativo, não há no Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo tributário, norma que contemple a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como o art. 151, III, do CTN não se aplica à exclusão do SIMPLES, já que trata de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não da suspensão do ato declaratório de exclusão do SIMPLES.

Tem-se, ainda, que nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 123/2006, "*as microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas*". (grifei)

Outrossim, é de conhecimento que se a empresa não constasse do cadastro CNPJ como enquadrada no SIMPLES, o sistema automaticamente bloqueava o envio da declaração simplificada (DSPJ) pelo RECEITANET.

Isto posto, a recorrente teria que apresentar a DIPJ no prazo estipulado e não o fez pela forma do Lucro Presumido/Real/Arbitrado, agindo em desacordo com a legislação.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni